



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.783 - SC (2012/0067398-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS
ADVOGADO : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresse a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Não merece conhecimento o recurso interposto pela alínea "c" quando não restam demonstradas as similitudes fáticas e soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados.
3. A discussão de se tratar a penhora efetuada de segunda penhora e não mero reforço de penhora não foi travada na Corte de Origem, razão pela qual ausente o prequestionamento dos artigos 667 e 685, do CPC. Incide na espécie a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
5. Não tendo sido conhecido o recurso quanto ao ponto (o conhecimento se deu somente em relação à violação ao art. 535, do CPC), irrelevante a petição de e-STJ fls. 550/559 em que se alega fato novo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.783 - SC (2012/0067398-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS**
ADVOGADO : **ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 447/468):

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.
2. No caso, as garantias prestadas em momento anterior ao parcelamento dizem respeito a todo o débito, ao menos até que seja cumprido o acordo, aí sim cogitando-se de redução da dívida.
3. Não houve qualquer recurso interposto contra a decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos do Precatório, restando a impossibilidade de recorrer agora, depois de findo o prazo para recursos.
4. Agravo Legal desprovido.

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos apenas para fins de prequestionamento e consignaram que (e-STJ fls. 478/484):

Destaco ainda que a alegação de não intimação da penhora no rosto dos autos não merece prosperar. Observando-se a certidão narratória de fls.438/439 constata-se que, em que pese não haver certidão de intimação da penhora no rosto dos autos, a parte retirou os autos em carga, suprimindo, assim, a necessidade de intimação pessoal.

Alega a recorrente preliminarmente que houve violação aos arts. 165, 458, II e III, 515, §1º, e 535, II, do CPC. No mérito, aponta violação aos arts. 620, 667 e 685, II, do CPC. Afirma que a Fazenda Nacional requereu a penhora do Precatório n. 2001.72.04.005363-4 não como complementação de penhora mas como segunda penhora, o que se submete às hipóteses do art. 667, do CPC. Entende que descabida a penhora do mencionado precatório posto que a execução fiscal já se encontrava garantida mediante medida cautelar fiscal prévia onde já foram oferecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e aceitos bens suficientes à satisfação do crédito. Informa que não houve a intimação da referida penhora. Procura demonstrar o dissídio quanto ao decidido em relação à intimação trazendo como paradigma o REsp. n. 39.672-SP (e-STJ fls. 488/511).

Contra-razões nas e-STJ fls. 529/537.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 538/539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.318.783 - SC (2012/0067398-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Não merece conhecimento o recurso interposto pela alínea "c" quando não restam demonstradas as similitudes fáticas e soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados.
3. A discussão de se tratar a penhora efetuada de segunda penhora e não mero reforço de penhora não foi travada na Corte de Origem, razão pela qual ausente o prequestionamento dos artigos 667 e 685, do CPC. Incide na espécie a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
5. Não tendo sido conhecido o recurso quanto ao ponto (o conhecimento se deu somente em relação à violação ao art. 535, do CPC), irrelevante a petição de e-STJ fls. 550/559 em que se alega fato novo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Também não merece conhecimento o recurso interposto pela alínea "c", isto porque não restou suficientemente demonstrado o dissídio.

Ora, o acórdão eleito como paradigma REsp. n. 39.672-SP (Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18.04.2000) trata de prazo para a interposição de embargos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução nos casos onde há depósito em dinheiro efetuado pelo executado. A discussão ali refere-se à consideração de estar ou não o executado intimado da penhora efetuada com o depósito que ele mesmo fez, tendo em vista a evidente ciência do ato por si praticado. Por óbvio, a discussão ali travada nada tem a ver com a discussão presente nestes autos, onde a Corte de Origem considerou intimada da penhora a parte que retirou os autos em carga, presumindo sua ciência do ato judicial praticado.

Por fim, a discussão de se tratar a penhora efetuada de segunda penhora e não mero reforço de penhora não foi travada na Corte de Origem, razão pela qual ausente o prequestionamento dos artigos 620, 667 e 685, do CPC. Com efeito, o fundamento suficiente utilizado foi o de que a superveniência de adesão da executada a parcelamento sem que haja a extinção do débito não acarreta o levantamento das garantias até então prestadas que devem ser mantidas até a total extinção da dívida, desse modo, a garantia refere-se à totalidade do débito, parcelado ou não.

Incide na espécie a Súmula n. 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO PROVIMENTO.

Não tendo sido conhecido o recurso quanto ao ponto (o conhecimento se deu somente em relação à violação ao art. 535, do CPC), irrelevante a petição de e-STJ fls. 550/559 em que se alega fato novo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0067398-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.318.783 / SC

Números Origem: 00011273820114040000 00035902420088240078 078080031428 200172040053634

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS
ADVOGADO : ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO ALVES PAIM**, pela parte RECORRENTE: ELIANE S/A REVESTIMENTOS CERÂMICOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.